



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037386-48.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado JOSE ALVES DE ALKMIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1037386-48.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: Jose Alves de Alkmim

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.094

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Realização de consulta pré-cirúrgica e posterior cirurgia por profissional médico especializado para o tratamento de Estenose multinível secundária por hipertrofia de ligamento amarelo – Alegação de omissão no julgado - Inocorrência – Razões do inconformismo que denotam intenção de rediscutir a matéria já decidida – A alegada incoerência entre o julgado, norma, jurisprudência ou entendimento doutrinário, não são vícios passíveis de correção pela via dos embargos, mas pretensão de reavaliação da prova e rediscussão de matéria, o que é inadmissível nesta sede – O recurso de embargos de declaração não se presta a corrigir eventual ocorrência de error in iudicando, como já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no EDcl no REsp 798283 - Eventual irresignação com o resultado do julgamento deve ser veiculada na via adequada - **Recurso improvido**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de São Paulo** em face do V. Acórdão, juntado a fls. 286/293, que ***negou provimento ao recurso, v.u.***, cuja ementa abaixo se transcreve:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Realização de consulta pré-cirúrgica e posterior cirurgia por profissional médico especializado para o tratamento de Estenose multinível secundária por hipertrofia de ligamento amarelo – Direito à saúde – Art. 196 da Constituição Federal – Responsabilidade solidária de todos os entes federativos – Comprovação da necessidade da intervenção cirúrgica em questão – **Sentença mantida – Recurso de apelação improvido.**

Sustenta o embargante, em síntese, omissão na r. decisão embargada, por não ter enfrentado os argumentos trazidos pela ora embargante em seu recurso de apelação, onde foi alegado que “a parte

Autora encontra-se em acompanhamento médico e diante das abordagens clínicas que vêm sendo realizadas, não é possível, por ora, identificar o melhor tratamento a ser adotado, tendo em vista a possibilidade de adoção de tratamento conservador para o diagnóstico de hérnia discal. Nesta toada, esclareceu-se que o corréu Estado de São Paulo noticiou às fls. 240 que o autor já estaria realizando reabilitação motora na Rede Lucy Montoro Umarizal conforme pleiteado, o que corroboraria a necessidade de adoção preliminar de tratamento conservador, para então se avaliar a necessidade de cirurgia.”

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO

Nos termos do artigo 1.022 do Novo CPC, a cognição nos embargos de declaração limita-se ao reconhecimento de obscuridade, omissão, contradição e erro material, não se prestando a discussão de irresignação com o julgamento, matéria que deve ser veiculada na via recursal adequada.

Aliás, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ***“Consoante dispõe o art. 1.022, I, II e II, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.”*** (STJ, AgInt no REsp 1740473/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019).

Ainda: ***“A negativa de prestação jurisdicional só se configura***

ante a recusa do juiz em decidir questões relevantes, que tenham potencial de alterar o resultado do julgamento, e não pelo mero silêncio do julgador acerca de algum dos argumentos suscitados pela parte.” (STJ, AgInt no REsp 1083810/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019).

No mesmo sentido: *“a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Os embargos não comportam provimento.

No presente caso, analisando os argumentos invocados nos embargos, verifica-se que não há qualquer vício no acórdão embargado, já que a matéria foi julgada de forma precisa e objetiva, encontrando-se em consonância com a convicção da E. Câmara.

Ademais, o V. acórdão foi claro no sentido da imprescindibilidade da realização de cirurgia no autor/embargado, diante do seu quadro de saúde. Confira-se o que constou do julgado:

“Assim sendo, o Município de São Paulo é parte legítima para figurar no polo passivo, devendo realizar o quanto determinado na r. sentença recorrida.

Ademais, como se sabe, a prescrição feita por médico particular ou do serviço público se presta a comprovar a necessidade do tratamento em questão, não cabendo ao Poder Judiciário discutir a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição feita, uma vez que estaria adentrando no campo do médico responsável pelo tratamento, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08/05/2009).

Assim, os documentos de fls. 20/75 são suficientes para comprovar a necessidade da intervenção cirúrgica em questão, bem como a eficácia para o caso concreto, uma vez que tem conhecimento técnico suficiente para aferir qual o tratamento mais indicado para o caso.

Eventuais argumentos como caráter programático da norma, repartição de competências, inobservância da lista de espera, falta de numerário, necessidade de comprovação de impossibilidade de arcar com os custos do tratamento, violação ao princípio da isonomia, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, necessidade de licitação, violação aos princípios da administração pública, não enquadramento no Protocolo Técnico ou falta de padronização, não obstatam o fornecimento de medicamentos/tratamentos, pois esta obrigatoriedade é ônus estatal, decorrente do art. 196 e seguintes da Constituição Federal.

Ainda, não se poderia argumentar violação do princípio da reserva do possível, na medida em que a saúde e a vida se sobrepõem a essas questões.

Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal:

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

(Ag. no RE nº 271.286-RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/09/2000)

Há que se ressaltar, ainda, que o Poder Judiciário não está, aqui, se investindo de co-gestor do orçamento do Poder Executivo. Está apenas cumprindo com sua missão constitucional, ou seja, “se o Estado não atingiu, ainda, o grau ético necessário a compreender essa questão, deve ser compelido pelo Poder Judiciário, guardião da Constituição, a fazê-lo. Não há, por outro lado, qualquer ofensa à discricionariedade administrativa” (Ap. nº 564.314.5/5-0, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Desembargador Magalhães Coelho, J. 24/01/2007).

Por fim, não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade, pois não há violação deste em situação de prestação jurisdicional reparadora de direito subjetivo violado, como já decidido por este Tribunal:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - Ação de obrigação de fazer - Pessoa hipossuficiente, idosa, portadora de “Enfisema pulmonar” Medicamento prescrito por médico (Spiriva Respimat - Tiotrópio 2,5 mcg) - Obrigação do Estado - Direito fundamental ao fornecimento gratuito de medicamentos - Aplicação dos arts. 1º, II, e 6º da CF Princípio da isonomia não violado - Limitação orçamentária - Falta de padronização do bem pretendido Teses afastadas Sentença mantida - RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS, com observação.

1. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Estado a obrigação de fornecer, prontamente, medicamentos necessários, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF).

2. Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa ao princípio da isonomia, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de padronização ou de inclusão dos bens em lista oficial, de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível. (TJSP. 1ª Câmara de Direito Público. Apelação nº 0004772-94.2011.8.26.0236. Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei. J. 09/09/2014)

Nesse sentido tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Obrigação de Fazer – Saúde - Procedimento cirúrgico de face – Fratura cominutiva do côndilo direito e do queixo, em decorrência de acidente de bicicleta – Urgência

demonstrada - Presente a necessidade de se proteger o bem maior, o direito fundamental à vida e à saúde, correta a decisão que determina providenciar a realização da cirurgia - Sentença mantida - Precedentes - Conhecido em parte o apelo do Estado de São Paulo. Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1003194-10.2017.8.26.0288; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020).

Mandado de Segurança - Paciente portadora de gonartrose bilateral - Inclusão em lista de espera para realização de cirurgia há sete anos, sem previsão de atendimento - Pretensão à realização do tratamento cirúrgico - Dever de assistência à saúde - Inteligência do artigo 196 da Constituição Federal - Necessidade e urgência (diante do decurso do tempo) comprovadas - Violação a direito líquido e certo da impetrante verificada - Sentença de concessão da segurança mantida - Recursos voluntário e oficial desprovidos. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1002455-03.2019.8.26.0309; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019).

Isto posto, nega-se provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença tal como lançada.”

Desse modo, **não há que se falar em vícios no julgado**, pois **as matérias foram expressamente analisadas e decididas no julgado.**

Em suma, **os embargos de declaração revelam irresignação com o resultado do julgamento e buscam sua modificação; no entanto, os embargos não se prestam a essa finalidade.**

Frise-se que a alegada existência de divergência entre o julgado e entendimento jurisprudencial, ou entre o julgado e a prova dos autos, não é vício sanável pela via dos embargos, mas pretensão de reavaliação da prova e rediscussão de matéria, o que é inadmissível nesta sede.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte que “*a contradição que*

autoriza embargos de declaração é, sabem-no quase todos, a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. Contradição externa, entre julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios.” (Embargos de Declaração 0042268-94.2008.8.26.0000; Relator(a): Antonio Vilenilson; Comarca: Santos; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10.09.2013).

Na mesma linha, o entendimento do STJ no sentido de que “*A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.*” (AgInt no REsp 1737581/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 04/09/2018)

Vale ressaltar que o STJ já assentou que “*os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição*” (AgInt no AREsp 1306466/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018).

Na mesma linha: “*Os embargos de declaração são via adstrita à complementação e aperfeiçoamento do julgado, não se destinando a*

rediscussão de questões enfrentadas e decididas.” (EDcl no REsp 1422606/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 10/10/2018).

Logo, não há vícios no julgado acerca de possíveis interpretações dos dispositivos legais ou de possíveis entendimentos doutrinários ou jurisprudenciais quanto ao tema, tendo em vista que a matéria foi expressamente analisada e decidida no julgado.

Patente assim que **os embargos, sob o falso pretexto de ocorrência de vícios, pretendem a rediscussão de matérias discutidas e decididas no julgado, com fundamentação suficiente, o que não se admite nesta via, reiterando-se que eventual irresignação contra a apreciação da matéria e resultado do julgamento deve ser veiculada na via adequada.**

Dou por prequestionada toda a matéria discutida nos autos para fins de interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, observando ser desnecessário o destaque numérico dos dispositivos legais (AgInt no REsp 1729919/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018).

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

MAURICIO FIORITO
Relator